COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0012407-72.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

Rei Frango Abatedouro Ltda propõe ação contra Estado de São Paulo aduzindo que em 22/01/2009 foi notificada da lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa por supostamente infringir o artigo 203 do RICMS, acarretando a multa prevista no artigo 527, inciso III, alínea "a" e §§2° e 10° do RICMS. Após a rejeição da impugnação administrativa, o débito foi inscrito em dívida ativa e encontrava-se na iminência de ser executado judicialmente. Entretanto, a autora adquiriu, efetivamente, as mercadorias, tendo agido de boa-fé, não merecendo a autuação. Requer a anulação do Auto de Infração AIIM n° 3.108.116-2 de 22/01/2009 e cancelamento da multa aplicada pela autoridade fazendária, com pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 23/280).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 282/283, 410/416).

A autora agravou da decisão (fls. 289/309), sendo julgado improcedente o recurso (fls. 350/356).

A Fazenda Pública contestou o feito (fls. 312/349), alegando validade do AIIM por inidoneidade das notas fiscais averiguadas na fiscalização. Ademais, afirma que o documento discutido é inidôneo ou falso a partir do momento de sua emissão, e, não a partir da data em que sua inidoneidade resta declarada.

Houve réplica (fls. 363/369).

O processo foi saneado (fls. 376)

Foi juntado laudo pericial contábil (fls. 452/466).

As partes apresentaram memoriais finais (fls. 514/514, 540/583).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

A autora foi autuada porque utilizou notas fiscais inidôneas emitidas por 3R COMÉRCIO DE CEREAIS IPUÃ, RR DE OLIVEIRA E CIA LTDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS MIRASSOL LTDA e SELETIVA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, declaradas inidôneas pelo fisco paulista, por conta do envolvimento de todas em um esquema de fraude tributária em operações com grãos.

No caso do ICMS, segundo o art. 155, § 2º da CF, no encadeamento das operações, o que é devido em cada operação é compensado com o montante cobrado nas anteriores.

Ante a inexistência de nota fiscal idônea, conclui-se pela inexistência de suporte fático para possibilitar a compensação tributária, especialmente porque não restou comprovada nos autos a entrada física das mercadorias no estabelecimento da autora ou sequer o pagamento às empresas declaradas inidôneas.

A solução posta nos autos encontra respaldo no julgamento proferido pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, o qual sedimentou o entendimento no sentido de que a declaração de inidoneidade pelo Fisco só gera efeitos a partir da sua publicação, cabendo, contudo, ao contribuinte, que se creditou do imposto lançado nas notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas, demonstrar a efetiva realização da operação mercantil.

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS (PRINCÍPIO DE ICMS. **APROVEITAMENTO** DA NÃO-**POSTERIORMENTE** CUMULATIVIDADE). **NOTAS FISCAIS** DECLARADAS INIDÔNEAS. **ADOUIRENTE** DE BOA-FÉ. comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.03.2006; REsp 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de que o reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010)

Observe-se que, no caso acima ementado, a empresa adquirente trouxe prova documental de que o negócio jurídico com a empresa declarada inidônea efetivamente ocorreu.

Isto não ocorreu, no caso dos autos.

Os documentos unilateralmente produzidos pela autora ou pela empresa inidonea, relativos à contabilização em livros fiscais, ou emissão de notas fiscais, não configuram prova da efetiva ocorrência do negócio comercial, ou da boa-fé da autora.



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Nesse sentido, no caso em tela, o perito judicial (quesito 4, fls. 454) esclareceu que, afora a prova de emissão unilateral e exclusiva da autora, não há documentos que demonstrem a entrada das mercadorias (objeto das notas fiscais declaradas inidôneas) no estabelecimento comprador da demandante. Mesmo os pagamentos de fls. 466 não foram feitos a qualquer das empresas declaradas inidôneas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e **CONDENO** a autora nas custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, considerado o trabalho do causídico da parte contrária e o valor do crédito que se pretendia extirpar, em R\$ 2.000,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA